



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

**PARECER ÚNICO**

Auto de Infração: 52234/2016		PA COPAM: 483780/2017
Embassamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo 84, código 219 - Decreto 44.844/08		

Autuado: Sebastião Júlio Fabiano	CPF/CNPJ: 492.392.876-04
Município: Serro/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº	Data: 23/04/2018

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Oswaldo Neves Machado Junior - Gestor Ambiental SUPRAM – Jequitinhonha	1.386.419-0	 <del>Oswaldo Neves Machado Junior</del> Gestor Ambiental Masp: 1.354.198-0 Supram Jequitinhonha
De acordo:  Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

**EMENTA: FUNCIONAR ATIVIDADE GARIMPEIRA SEM  
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO.**

#### **I – Relatório:**

Em atendimento à denúncia, conforme relatado no BO nº 0100189/2016, a Polícia Militar Ambiental compareceu no local denominado Cavalão Morto/Cafunaú onde constatou a operação de garimpos ilegais no leito do Rio Ribeirão do Inferno, zona rural de Diamantina/MG. A atividade se desenvolvia através de 04 (quatro) frentes de lavra de forma manual, bem como com o uso de maquinários, devidamente descritos no referido BO, e cuja operação resultou no desvio total no leito do referido curso d'água.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 83, código 117 do anexo I do Decreto 44844/08 c/c Resolução SEFAZ nº 4.841, de 02 de dezembro de 2015 que divulgou o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) para o exercício de 2016 e considerando o porte do empreendimento classificado como médio, conforme DN CERH 07/2002.

Houve ainda a suspensão das atividades no local, bem como foi informado no AI tratar-se o Rio Ribeirão do Inferno de Rio de Preservação Permanente, nos termos da Lei Estadual nº 15.082 de 27 de abril de 2004.

Em 12/03/2018 foi proferida decisão pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, no que se refere às penalidades previstas no art. 83, anexo I, código 117, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 52234/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de suspensão da atividade irregular, bem como deverá haver a recuperação da área degradada, devendo ser apresentado o PRAD, nos termos exigidos pela CF/88 (art. 225) e Decreto nº 97.632/89, considerando que a atividade realizada não será passível de regularização por se tratar de afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente, nos termos da Lei 15.082/2004.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 52234/2016 a empresa protocolizou tempestivamente em 13/04/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, constata-se que todos os argumentos apresentados são cópia literal da contestação apresentada nos autos do P.A. 483780/17, não havendo contraposição aos argumentos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão.

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que *“O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS”*, recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

- Que a operação militar realizada foi direcionada em face de um grupo de pessoas que se encontrava no local e que o autuado esclarece categoricamente que não é o representante de qualquer atividade que causasse dano ambiental, bem como jamais realizou atividade ou operou qualquer máquina que provocasse dano ambiental;
- Que o Servidor autuante não obteve documentos que demonstrassem a representação do autuado em eventual atividade indevida que causasse prejuízo ao meio ambiente;
- Que impugna o embasamento e critérios de cálculo e aplicação do valor da multa, considerando a previsão legal de aplicação inicial de mera advertência – art. 56, I do Decreto Estadual 44844/08.
- Que o autuado não é parte legítima por não ser representante legal ou responsável por atividade ilegal de atividade minerária, para registrar formal defesa e impugnação ao auto de infração, ensejando que o mesmo seja desconstituído;
- Requer o autuado a oportunidade de definição e após análise, firmar o competente Termo de Ajustamento de Conduta, com suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 49 do Decreto 44844/08;
- Ao final requer seja julgada procedente a defesa com a desconstituição da sanção noticiada no Auto de Infração ou, por cautela, a aplicação de advertência e, alternativamente, que se agende reunião para discutir eventuais condições para Ajustamento de Conduta.





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

É o relatório.

**II - Fundamento:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 33 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto de nº. 44.844/08.

Ao contrário do que alega a recorrente, consta no Boletim de Ocorrência nº M2778-2016-0100189 a informação de que o Sr. Sebastião Júlio Fabiano se apresentou, dentre os demais garimpeiros presentes, como sendo o responsável pela atividade minerária e que os outros trabalhadores têm participação na apuração como meia praça[1].

E ainda que assim não fosse, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, nos termos do art. 225, §3º da Constituição Federal de 88, além do descrito na Tese 7 constante da Jurisprudência em Teses do STJ, de 18/03/2015:

**Tese 7:** Os responsáveis pela degradação ambiental são coobrigados solidários, formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas, litisconsórcio facultativo.

Desta forma, está clara a responsabilidade do autuado, que, independentemente de ser o representante legal da atividade ilícita, encontrava-se atuando diretamente na lavra, e, por conseguinte, trata-se de um sujeito que agia diretamente na atividade poluidora e degradatória. Nestes termos, Alan da Mota se manifesta [2]:

Assim, a responsabilidade por dano ambiental, além de ser objetiva, é de risco integral e também é solidária, alcançando qualquer um de seus sujeitos (direto e indireto) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou tal entendimento da solidariedade do dano ambiental em seus julgados. Isso significa que cada um é integralmente responsável pelo dano, sendo possível o Ministério Público acionar um sujeito que poderá ser indireto, proprietário do solo, objetivamente e assumindo todo o risco (Teoria do Risco Integral), sistemática totalmente benéfica para a proteção do meio ambiente, já que o réu não terá muitos alicerces para a sua impunidade, pois que o objeto em tela é coletivo e de suma importância para a prosperidade da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o que torna legítima a aplicação da responsabilidade objetiva com risco integral, bem como a responsabilidade solidária, respeitando a interpretação constitucional da importância da proteção ambiental e da solidariedade para com ela.

Pode-se constatar, também, que houve registro no referido Boletim de Ocorrência de outros 7 (sete) envolvidos, sendo também responsabilizada pelas irregularidades no local a empresa Antares Mineração Ltda. – ME, detentora do título minerário nº 807608/1977 para a lavra de Diamante, conforme documento anexo.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Em consulta aos sistemas de informação do SISEMA, verifica-se a concessão à referida empresa de uma Licença Ambiental Prévia concomitante com Licença de Operação – LP+ LI em 08/09/2011 com validade até 08/09/2015, sendo que não há registros da concessão de Licença de Operação.

Constata-se, ainda, através das fotos anexadas ao BO, as intervenções relatadas pelos Policiais, bem como a presença de maquinários sendo utilizados, sem a existência de qualquer autorização para extração mineral no leito do rio.

Considerando, pois, tratar-se de infração considerada gravíssima pela realização de atividade potencialmente poluidora/degradadora, não há que se falar em penalidade de advertência, que é aplicada nas condutas classificadas como leves, em que não há degradação ao ambiente, o que não ocorre no presente caso.

Acerca do pleito para assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, entende-se que somente após uma vistoria pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha constatando a situação do local na atualidade, visto que a lavratura do auto de infração ocorreu há mais de um ano, poderia-se haver manifestação acerca da viabilidade de um ajuste para a adequação/recuperação da área degradada pela atividade atuada, devendo-se destacar, ainda, tratar-se o referido curso d'água de um afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente (docs. anexos).

Por esta razão, entende-se, s.m.j., que o ajuste a ser tomado, se for o caso, seria para recuperação da área degradada pela mineração, considerando que as atividades de modificação do leito e das margens, bem como o revolvimento de sedimentos para lavra de recursos minerais são proibidos no Rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga, nos termos do art. 3º, inciso 3º c/c art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual 15.082 de 27/04/2004.

### **III - Conclusão:**

Por todo exposto, considerando que o atuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, considerando, outrossim, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, significando que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, à recorrente prova em sentido contrário, o que no presente caso, s.m.j., não ocorreu, conforme estabelece o § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomenda-se:

- Seja conhecida o recurso manejado pelo Atuado, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;



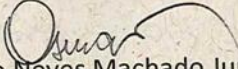


**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, no que se refere às penalidades previstas no art. 83, anexo I, código 117, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 52234/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de suspensão da atividade irregular, bem como deverá haver a recuperação da área degradada, devendo ser apresentado o PRAD, nos termos exigidos pela CF/88 (art. 225) e Decreto nº 97.632/89, considerando que a atividade realizada não será passível de regularização por se tratar de afluente direto do Rio Jequitinhonha em trecho considerado de Preservação Permanente, nos termos da Lei 15.082/2004.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

  
Oswaldo Neves Machado Junior  
Gestor Ambiental  
SUPRAM Jequitinhonha

Oswaldo Neves Machado Junior  
Gestor Ambiental  
Masp: 1.364.198-0  
Supram Jequitinhonha